

FMAE
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO
ESTUDANTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nº 018/2015-AJUR/FMAE

PROCESSO: 164/2014-FMAE

Interessado: PRESIDÊNCIA/DEAD

Assunto: Análise sobre a regularidade do Pregão Eletrônico SRP nº 127/FMAE/2014 (Proc. Adm. 164/2014) – Aquisição de Gêneros Alimentícios Não Perecíveis para Programa Nacional de Alimentação.

EMENTA: Aquisição Gêneros Alimentícios Não Perecíveis para atendimento dos Programas de Alimentação Escolar da rede Pública Municipal. Pregão Eletrônico SRP nº 127/FMAE/2014. Tipo Menor Preço Por Item. Inocorrência de Interposição de Recursos. Preenchimento dos requisitos formais e materiais do certame licitatório. Parecer Favorável.

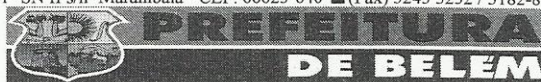
Senhor Presidente,

1- RELATÓRIO.

Tratam os autos sobre o Pregão Eletrônico SRP nº 127/FMAE/2014 (Processo Administrativo 164/2014) – Aquisição de Gêneros Alimentícios Não Perecíveis para rede Escolar pública municipal.

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo em questão, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema. Concernente a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar da rede pública municipal que se materializa como direito fundamental social a educação e alimentação elencada pelo poder constituinte, no art. 6º, da CRFB, no rol exemplificativo dos direitos sociais, devendo ser aplicada pelo interprete como cláusula pétrea implícita ou mesmo reflexa¹, em razão de tutelar garantia fundamental para os alunos da rede pública municipal em que receberá alimentação nas escolas de maneira periódica e adequada,

¹ A conceituação de cláusula pétrea implícita se explica em razão de incidir de forma direta na Dignidade da Pessoa Humana, posto que o direito a boa alimentação nas escolas é uma das ferramentas de atração e desenvolvimento dos alunos, por isso, interpreto que a alimentação saudável e adequada no âmbito escolar deve ser oferecido pelos gestores como direito público subjetivo, como é feito por esta Fundação, conseqüentemente por essa municipalidade.



por força de preceito Constitucional do art. 227², *caput*, complementando os artigos 4º e 54³, ambos da Lei 8069/90⁴.

Carece a observância de alguns requisitos que estão fora do Proc. Administrativo nº 164/2014-FMAE que merecem ser frisada, como a natureza da necessidade da aquisição do objeto, no caso in concreto se materializa pela intangibilidade do serviço continuado prestado por essa fundação, pois aquisição não se trata de mera compra voluptuária, ao contrário se trata de uma obtenção de extrema necessidade para o alcance do objeto institucional da FMAE⁵, entregar e fiscalizar a alimentação escolar nas unidades escolares.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO.

O supramencionado Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 127/FMAE/2014, tem **como finalidade o atendimento da alimentação escolar na rede municipal de ensino, sendo o órgão gerenciador nato e o único participante a FMAE**, pois é quem tem o dever institucional: *planejar, coordenar, dirigir, executar, controlar e avaliar os programas, projetos e atividades de assistência ao estudante em todas as suas áreas de abrangência, no âmbito de competência da prefeitura municipal de Belém; administrar e zelar pela manutenção da estrutura física de todas as unidades a si vinculadas; manter intercâmbio com instituições congêneres do País e do exterior; cooperar com órgão e entidade pública de nível federal, estadual ou municipal ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, nas ações que objetivarem a assistência ao estudante e quaisquer outras atividades a serem detalhadas no*

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ Art. 54. **É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:**

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

⁴ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

⁵ O objeto institucional da FMAE tem natureza jurídica de interesse público primário (...) "*coincide com a realização de políticas públicas voltadas para o bem estar social. Satisfaz o interesse da sociedade, do todo social. O interesse público primário justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo. Pode-se afirmar também que os interesses primários estão ligados aos objetivos do Estado, que não são interesses ligados a escolhas de mera conveniência de Governo, mas sim determinações que emanam do texto constitucional, notadamente do art. 3º da Constituição Federal*". MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25ª edição. Ed. Malheiros. São Paulo, 2008. pág. 55.

FMAE
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO
ESTUDANTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA



Regimento Interno da Fundação, de acordo com a redação do art. 4º e incisos da Lei Municipal nº 7.347/86, lei de criação da FMAE.

Aduz que não obsta a participação de outros órgãos ou pessoas jurídicas de direito público, desde que cumpra os requisitos do item 20 do edital.

O processo licitatório é uma seqüência lógica de atos administrativos que desencadeiam um procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre a forma mais vantajosa que essa necessidade impera, respeitando-se os princípios constitucionais, explícitos no art. 37, *caput*, da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nessa ótica, cabe esclarecer que:

1. **Princípio da Legalidade** é aquele que impõe à administração pública a obediência estrita à lei, sendo que todos os seus atos, indistintamente, devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la nem tratar de tema não previsto em lei.

2. **Princípio da Impessoalidade** é aquele em que a administração pública busca como finalidade essencial a satisfação do interesse público, sempre à procura das melhores alternativas para a sociedade como um todo. E, por "interesse público", não deve se compreender alguma concepção ideológica pessoal do agente, mas aquilo que é definido como tal pelo Direito. Portanto, o princípio da impessoalidade (ou da finalidade) decorre diretamente do princípio da legalidade. Atuar impessoalmente, portanto, significa ter sempre a finalidade de satisfazer os interesses coletivos, mesmo que, nesse processo, interesses privados sejam beneficiados ou prejudicados. O que se veda é a atuação administrativa com o objetivo de apenas beneficiar ou prejudicar pessoas ou grupos específicos. Impessoalidade também significa imparcialidade e isonomia, pois, a função da administração pública é a execução da lei, independentemente de quem sejam os interesses beneficiados ou prejudicados. Até mesmo os próprios interesses do ente governamental, enquanto pessoa jurídica, somente podem ser satisfeitos se estiverem respaldados pela lei. Os atos da administração devem sempre estar de acordo com a finalidade genérica (satisfação do interesse público) e com sua finalidade específica, que lhe é própria. A desobediência a qualquer uma dessas finalidades constitui uma espécie de abuso de poder chamada de desvio de finalidade ou de desvio de poder.

3. **Princípio da moralidade** é aquele formado por normas jurídicas providas do ente público, seja ele federal, estadual ou municipal, e de obediência obrigatória, sob pena de imposição de uma sanção. Exige que o administrador público sempre considere as normas morais em sua conduta, de forma que sua obediência seja obrigatória, mesmo contra a expressão literal da lei. Não se trata da moral média da sociedade, mas daquela especificamente dirigida à atuação administrativa. Enquanto o indivíduo tem o direito de portar-se imoralmente, desde que não descumpra a lei, o agente público somente deve atuar legitimamente, ou seja, de acordo com a lei e com a moral.

4. **Princípio da publicidade** é aquele em que a administração pública tem o dever de transparência, obrigando-a a levar seus atos ao conhecimento da população. As finalidades fundamentais do princípio da publicidade dos atos da administração pública são os de conferir eficácia aos atos da administração, ou seja, o ato somente torna-se obrigatório para seus destinatários quando for publicado; possibilitar o controle do ato pela população ou por outros órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público, que atua por meio da ação civil pública ou por meio de recomendações aos órgãos públicos. Todavia, imperioso registrar que o sigilo é lícito na administração pública em situações nas quais a publicidade possa acarretar lesão a outro direito protegido constitucionalmente. Isto é, os atos do procedimento licitatório são públicos, exceto a apresentação das propostas, pois, se um dos licitantes souber das propostas dos outros, antes de apresentar a sua, haverá uma vantagem indevida e uma violação ao princípio da isonomia, foi aplicada conforme fls. 224 à 227 dos autos, publicação no D.O.U nº 246- 19/12/2014, seção 3, pág. 269, D.O.M nº 12.716 em 19/12/2014 e a publicação no jornal de grande circulação (O Liberal de 19/12/2014, pág. 3 política), de acordo com a exigência do art. 3º, *caput* e art. 39, ambos da Lei Geral de Licitações.

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade à população de forma geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório propriamente dito, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado.



No caso dos autos, foi utilizado o Registro de Preços, na modalidade de Pregão Eletrônico. Dessa forma, se faz indispensável a análise do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 aduz que:

“As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.”

A fim de dar cumprimento ao inciso V, § 3º da regra federal acima aduzida, foi instituída, no âmbito municipal, o Decreto nº 48.804-A/2005, que, dentre outras formalidades, dispõe que:

“art. 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo

FMAE
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO
ESTUDANTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA



(...)"

"art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto n 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado⁶".

Destarte, coaduna-se com entendimento de que o objeto do presente certame deva ser adquirido através do Sistema de Registro de Preços, via pregão eletrônico, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como se verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

No tocante aos procedimentos a ser adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso (fls. 128/218);

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite (fls. 332/335);

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite (fls. 229/230);

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem (fls. 88/127);

⁶ Nos autos encontra-se pesquisa de mercado com seis orçamentos que evidenciam o valor praticado no mercado a fim com subsidiar a economicidade na aquisição e o controle, conforme fls. 19 a 27.

FMAE
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO
ESTUDANTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA



- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade (fls. 219/223);*
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação (ata de adjudicação; termo de homologação – em análise);*
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões (não consta);*
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente (não consta);*
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- XI - outros comprovantes de publicações;*
- XII - demais documentos relativos à licitação.*

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em relação ao exame da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No item 5 do Edital (DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO), juntado às fl.181 (verso), há indicação de que os licitantes terão sua habilitação parcial válida com a apresentação do SICAF. O Edital traz também a exigência de apresentação de documentação complementar, tais quais: Regularidade jurídica; Regularidade fiscal trabalhista; Falência e Concordata; Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras; e Atestado de Capacidade Técnica. E, no item 35, subitem 35.1, vem trazendo os anexos que deverão compor o processo havendo a necessidade de apresentação dos respectivos documentos, tais como: Termo de Referência (fls.191/205); Modelo de Proposta Comercial (fl.206); Declarações (fl.206-verso); Ata e Extrato de Registro de Preço (fls. 207/209); Minuta do Contrato (fls. 209/212); endereços das unidades de educação.

No mais, cabe identificar que consta dos autos Carta de Apresentação da Proposta perfeitamente válida, bem como a regularidade documental no processo em análise,

FMAE
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO
ESTUDANTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA



conforme determina o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93, elemento indispensável para admissibilidade da participação do procedimento licitatório.

Durante a referida etapa, após aceitas e habilitadas as propostas das licitantes que, segundo a análise do Sr. Pregoeiro, ofertaram o menor preço e atenderam às exigências habilitatórias, foi realizado o encerramento da fase e aberto o prazo para intenção de recursos, em atendimento ao disposto do inciso XIX do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05, momento em que houve declinação dessa prerrogativa pelas participantes, tudo de acordo com as informações registradas na Ata de realização do Pregão apensada às fls. 987 à 1095 dos autos.

Nos autos identificamos que os itens 08, 13, 22, 24, 30, 31 e 38 (barra de frutas, biscoito integral, charque bovino dianteiro, complemento alimentar enriquecido com vitaminas, fubá de milho, leite de soja em pó e massa de sêmola sopa de letrinha) não atenderam as especificações contidas no edital ou foram por motivo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Dessa forma as propostas foram desclassificadas com fulcro na inteligência do art. 43, V, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, se destaca que no referido procedimento licitatório não houve a interposições de recursos administrativos, conseqüentemente é manifestamente regular o Processo licitatório 127/FMAE/2014 está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima, conforme descreve suas 1100 folhas dos autos, em consonância com **Relatório nº 013/2015-Controlle Interno/FMAE que atestou em conformidade sem ressalva.**

3- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, evidenciado que o Presidente da CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao processo nº 127/FMAE/2014, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos regulamentadores, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual entende-se apto a ser submetido à homologação da autoridade superior,** em tudo observadas as formalidade legais, ressaltando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para a o Setor de Licitação a fim de dar prosseguimento ao processo licitatório, fazendo publicar o termo de

FMAE
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO
ESTUDANTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA



homologação pertinente. Após, que seja formalizado o instrumento contratual com as empresas vencedoras do certame.

Após formalização contratual por esta Fundação, que o extrato do contrato seja publicado na forma do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. Observa-se mais que o extrato do referido contrato deve publicado no Diário Oficial do Município de Belém dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua assinatura, e que a autoridade competente designe o fiscal, responsável por acompanhar o contrato.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta FMAE entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

S.M.J

Belém, 11 de fevereiro de 2015.


Welson Freitas Cordeiro
Assessor Jurídico AJUR/FMAE
OAB/PA 16.178